

## Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.



A Secretária de Educação Sra. Ana Vládia Moreira Nunes Barbosa

Senhora Secretária,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, contra as exigências de:

No ponto 3.5.4, do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, consta a seguinte informação: Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

O que estaria em confronto com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8.666/93, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4



### Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



Em que foi INDEFERIDO por este Pregoeiro, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos

Pregoeiro



Tianguá-CE, 03 de fevereiro de 2017.

## Parecer de Julgamento de Impugnação

Ilmo. Sr. *Victor Marques Tomas* Representante legal da MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME <u>Nesta</u>



Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, venho através desta apresentar a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO protocolado pela MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME.

## DA IMPUGNAÇÃO

Foi apontado na referida Impugnação a possível irregularidade abaixo:

No ponto 3.5.4, do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, consta a seguinte informação: Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

O que estaria em confronto com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8.666/93, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# § 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

chaov br



#### Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



# DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Esclarecemos que ocorreu um erro de digitação no referido ponto do edital, em virtude desse erro foi publicado o Adendo I no dia 01/02/2017, que encontrase disponível no Portal De Licitações Dos Municípios, do TCM/CE, no link: <a href="http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/detalhes/proc/97318/licit/76309">http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/detalhes/proc/97318/licit/76309</a>.

Deste modo, informamos não haver necessidade de alteração no Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, e nos colocamos à disposição para esclarecer possíveis dúvidas.

Sem mais para o momento, agradeço e envio votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alexandre Agutar de Vasconcelos Pregoeiro

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DIA 03 DE TEUERELCODE 2017 NO ATRIO DA PREFEITURA. NOS TERMOS RECOMENDADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. NA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 105232 (96/0056-24-5) CE 1º TURMA.



## Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ Secretaria de Educação



Da: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Para: PREGOEIRO - Sr. Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos.



#### DESPACHO:

RATIFICO plenamente a decisão constante do Parecer de julgamento da Impugnação, impetrada pela empresa MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME contra as exigências de:

No ponto 3.5.4, do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, consta a seguinte informação: Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

O que estaria em confronto com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8.666/93, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

em que foi INDEFERIDO pelo Pregoeiro.

Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.

Ana Vládia Moreira Nunes Barbosa Secretária de Educação

Av. Moises Moita, 785 – Planalto – CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará <u>www.tiangua.ce.gov.br</u>

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.167-1 – Fone: (88) 3671-2888